

**XXV CONGRESSO DO CONPEDI -
CURITIBA**

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS V

GUSTAVO RABAY GUERRA

DAVID AUGUSTO FERNANDES

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D598

Direitos e garantias fundamentais V [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UNICURITIBA;

Coordenadores: David Augusto Fernandes, Gustavo Rabay Guerra – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-355-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Garantias Fundamentais. I. Congresso Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Curitiba, PR).

CDU: 34



XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS V

Apresentação

Com o término da Segunda Guerra Mundial a sociedade internacional passou a ver o ser humano de forma diferente, favorecendo a maturação de vários direitos, que anteriormente existiam, mas não possuíam efetividade. Entre estes direitos estão aqueles que compõem o núcleo rígido e irredutível de direitos e garantias fundamentais, que a cada dia se sedimentam no ambiente social com maior vigor. Muitos desses, por vezes, ainda em fase de enunciação teórica, jurisprudencial e, até mesmo, de sua legalidade constitutiva.

Neste XXV Congresso do CONPEDI Curitiba, no Grupo de Trabalho de Direitos e Garantias Fundamentais V, o tema em comento irradiou a ilação de vários operadores do Direito, que neste evento participaram, tendo eles disponibilizado destacado tempo de pesquisa para produzi-los, buscando trazer a luz suas visões e reflexões alusivas aos Direitos e Garantias Fundamentais, objetivando uma maior divulgação do mesmo, estando neste momento a disposição de todos os interessados para sua livre apreciação e análise.

Os temas apresentados refletiram o que há de mais atual na percepção da adequada dimensão político-constitucional dos direitos fundamentais, espraiando-se por diferentes perspectivas, muitas delas opostas em seu sentido mais evidente, mas intimamente unidas quando debatidos de modo essencial as razões afirmativas e pressupostos dos direitos e garantias postos na ordem jurídica nacional e internacional. Especial atenção se teve com a imensa diversidade de campos de formação e atuação dos participantes, com destaque para aqueles oriundos da academia, da advocacia, do Ministério Público, dos órgãos jurisdicionais e até da alta judicatura nacional (STJ).

Seja por meio de discussões em torno da teoria geral dos direitos e garantias fundamentais, da função da jurisdição constitucional, inclusive do ativismo crescente, os trabalhos apresentados perpassaram novos e antigos dilemas práticos e teóricos, tais como aqueles que envolvem valores centrais do Estado democrático – dignidade humana, saúde, propriedade, intimidade, honra, privacidade, liberdade de consciência religiosa, meio ambiente equilibrado, direito à origem genética, igualdade, solidariedade – e discussões incrivelmente recentes, como a questão do cumprimento de pena antes do trânsito em julgado, a questão do direito ao esquecimento, a natalidade e encarceramento feminino no Brasil, o acesso dos refugiados aos esportes, e, finalmente, a corrupção e a restrição dos direitos fundamentais.

A transversalidade dos temas assegurou um rico debate e a possibilidade de se olhar de forma múltipla, dinâmica e, ao mesmo tempo, consubstanciada, para diversos matizes sociais, econômicos, culturais e, claro, jurídico-dogmáticos relacionados aos Direitos e Garantias Fundamentais. Em síntese, estudos edificantes e muitas questões levantadas para construções e interlocuções. Que se sigam outros tão bons quanto o vertente!

David Augusto Fernandes - Pós-doutor em Democracia e Direitos Humanos pela Universidade de Coimbra/Portugal, Doutor e Mestre em Direito. Professor Adjunto do Instituto de Ciências da Sociedade da Universidade Federal Fluminense/Macaé. Líder do grupo de pesquisa denominado “Direito Penal Internacional: seus crimes, sua incidência na sociedade brasileira e os Direitos Humanos”, da UFF/Macaé. Delegado de Polícia Federal. Email: davidaf@id.uff.br.

Gustavo Rabay Guerra - Doutor em Direito, Estado e Constituição pela Universidade de Brasília. Mestre em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco. Professor Adjunto da Universidade Federal da Paraíba. Professor da Faculdade Internacional da Paraíba (FPB). Líder dos grupos de pesquisa do Laboratório Internacional de Investigação sobre Transjuridicidade, Justiça e Política, ambos da UFPB. Sócio do Rabay, Bastos e Palitot Advogados. Email: grabay@rbpadvogados.com.br.

DO PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE E O ACESSO DOS REFUGIADOS AOS ESPORTES: UMA VISÃO CONSTITUCIONAL E DO DIREITO COMPARADO

THE SOLIDARITY PRINCIPLE AND THE ACCESS OF THE REFUGEES TO SPORTS: A CONSTITUTIONAL VISION AND THE COMPARATIVE LAW

Renato Augusto de Almeida ¹
Marcia Cristina de Souza Alvim ²

Resumo

O presente trabalho trata do princípio da solidariedade como forma de inclusão social aos refugiados no Brasil por meio do esporte. Será analisado o artigo 3º da Constituição Federal Brasileira e o exemplo de países estrangeiros, onde os refugiados encontraram nas atividades esportivas uma maneira de exercer suas faculdades. É importante também mencionar os jogos olímpicos de verão realizados no Brasil em 2016, trazendo uma nova perspectiva à situação dos refugiados no Brasil com a participação da delegação dos atletas refugiados.

Palavras-chave: Princípio da solidariedade, Refugiados, Esporte, Inclusão social, Artigo 3º da constituição federal brasileira

Abstract/Resumen/Résumé

The current work issues the solidarity principle as a way of social inclusion for the refugees in Brazil through sport. It will be analyzed the third article of the Brazilian Federal Constitution and the example of foreign countries, where the refugees have found in sports activities a manner to exercise their faculties. It is important too mentioning the summer olympic games realized in Brazil in 2016, bringing a new perspective to the refugee's situation in Brazil with the participation of the refugee's athletes delegation.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Solidarity principle, Refugees, Sport, Social inclusion, Third article of brazilian federal constitution

¹ Advogado, Mestrando em Direito pela UNIFIEO, Secretário do grupo de estudos “Teoria Geral do Direito Tributário” e membro do Grupo de Pesquisa “Estado e Economia”, ambos na Universidade Presbiteriana Mackenzie

² Advogado, Mestrando em Direito pela UNIFIEO, Secretário do grupo de estudos “Teoria Geral do Direito Tributário” e membro do Grupo de Pesquisa “Estado e Economia” na Universidade Presbiteriana Mackenzie

Introdução

O atual cenário mundial concernente aos refugiados traz à tona a discussão de inúmeras problemáticas, especialmente quanto à alocação física dos mesmos, de modo a gozarem da devida dignidade na localização onde se encontram.

Muitos dos refugiados encontram dificuldades ao ingressarem-se em países estrangeiros, e o idioma é tido como a maior barreira para os mesmos. Face à problemática apresentada, os esportes em geral acabam sendo uma forma de buscarem uma atividade que possam interagir constantemente com o meio social ao qual estão alocados sem que tenham dificuldades. Conseqüentemente, a vida dessas pessoas acaba sendo menos penosa, uma vez que muitos de seus compatriotas encontram-se distantes.

No estrangeiro, por exemplo, ao fazerem carreira nos esportes, os refugiados acabaram por encontrar um nicho no qual puderam exercer suas faculdades, e por conseguinte, impactar positivamente o resultado dos países nos eventos esportivos de grande porte, como por exemplo, os jogos olímpicos de verão. No ano de 2016, estes tiveram uma novidade em especial, onde um grupo de atletas fizeram parte da delegação dos atletas refugiados.

É por meio desse contexto fático que entra em voga com grande importância o estudo do Título da *Ordem Social* na Constituição Federal Brasileira de 1988. Esta traz em seu texto a Seção do Desporto, onde o fomento às práticas desportivas é um dever do Estado para a promoção tanto do desporto educacional quanto do esporte de alto rendimento, conforme o insculpido no inciso II do artigo 217 da Constituição Federal Brasileira de 1988.

Ademais, adentrar-se-á face à reflexão ao princípio da solidariedade, este de grande monta para o Direito, especialmente na Ordem Constitucional Brasileira, de onde pode ser extraído tal princípio do texto constitucional a partir de uma interpretação dedutiva do artigo 3º da Constituição Federal Brasileira de 1988. Dada a sua relevância para o ordenamento jurídico brasileiro, este tem o condão de trazer a tona o estudo da questão dos refugiados no Brasil e o potencial acesso dos mesmos às atividades esportivas como forma de inclusão social, e principalmente o ingresso em esportes de alto rendimento com o desiderato de fazerem parte futuramente da equipe olímpica brasileira uma vez que obtenham a cidadania brasileira, competindo assim nos eventos esportivos de grande porte junto com a delegação do Brasil.

O artigo valer-se-á da metodologia de estudo comparado entre países, usando matérias de reportagem tanto do Brasil quanto do estrangeiro, do estudo de artigos publicados em periódicos, da legislação constitucional brasileira, especialmente quanto à uma análise interpretativa ao artigo 3º da Constituição Federal Brasileira, de modo a deduzir deste dispositivo legal como o princípio da solidariedade, e das doutrinas afins ao Direito Constitucional e o princípio da solidariedade.

A hipótese de trabalho em deslinde, por tudo o que foi discorrido, tem o condão de que o princípio da solidariedade, com esteio no artigo 3º da Constituição Federal brasileira, seja um parâmetro para viabilizar o acesso dos refugiados tanto às atividades esportivas de formação quanto a atividades recreativas que podem dar ensejo a que os mesmos encontrem atividades que a princípio são recreativas, mas que podem se tornar um valioso instrumento de inserção dentro da sociedade brasileira.

1. Do Princípio da Solidariedade

1.1. Do Conceito da Palavra Solidariedade

A palavra solidariedade tem as seguintes definições trazidas pelo dicionário de língua portuguesa Michaelis, em seu sítio eletrônico:

Qualidade, característica, condição ou estado de solidário; Ligação recíproca entre duas ou mais coisas ou pessoas, que são dependentes entre si; Responsabilidade recíproca entre os membros de uma comunidade, de uma classe ou de uma instituição; Compartilhamento de ideias, de doutrinas ou de sentimentos; Estado ou situação de um grupo que resulta do compartilhamento de atitudes e sentimentos, tornando o grupo uma unidade mais coesa e sólida, com a capacidade de resistir às pressões externas¹ (grifo nosso).

Conforme será estudado adiante, no que concerne à situação fática dos refugiados, a solidariedade vem a ser a tônica das suas tratativas entre os próprios quando acabam por se refugiarem em um país onde a cultura é totalmente estranha aos costumes e comportamentos aos quais estavam habituados em seus países de origem. A capacidade de resistência às condições análogas fazem com que os mesmos suportem as mais drásticas situações que um refúgio proporciona.

¹ Informações estas extraídas do sítio eletrônico no Dicionário de Língua Portuguesa Michaelis, disponíveis em: <<http://michaelis.uol.com.br/busca?r=0&f=0&t=0&palavra=solidariedade>>. Acesso em 04 Set. 2016.

Um estudo no campo da bioética² feito por GARRAFA & SOARES (2013, p. 248), por sua vez, trouxe uma rica análise do termo solidariedade, a saber:

Ao analisar a origem da palavra solidariedade, dois termos derivados do latim são encontrados, *solidum* (totalidade, segurança, total) e *solidus* (sólido, maciço, inteiro). Entre outras interpretações registradas sobre a solidariedade, podem ser citadas as seguintes, que podem servir de objeto de discussão neste trabalho: estado ou condição de duas ou mais pessoas que repartem entre si igualmente as responsabilidades de uma ação, empresa ou negócio, respondendo todas por uma e cada uma por todas; laço ou ligação mútua entre duas ou muitas coisas dependentes umas das outras; compromisso pelo qual as pessoas se obrigam umas pelas outras e cada uma delas por todas; condição grupal resultante da comunhão de atitudes e sentimentos, de modo a constituir uma unidade sólida de grupo capaz de resistir às forças exteriores e mesmo de tornar-se ainda mais firme em face da oposição vinda de fora;

No mesmo estudo trazido à tona na seara da bioética, os autores ainda discorrem sobre a chamada solidariedade crítica, esta sendo a capacidade do agente discernir e de ter capacidade crítica dentro do escopo das dimensões sociais e políticas presentes nas relações solidárias, de modo que o sujeito conquiste a sua autonomia. Em outras palavras, ambos os autores tratam da solidariedade crítica da seguinte maneira:

Os estudos sobre a solidariedade crítica têm como base a participação democrática das pessoas em sociedade, não preocupadas com benefício próprio ou simplesmente em ajudar o semelhante, mas em proporcionar ao outro ferramentas concretas para que este consiga efetivamente sair da situação de vulnerabilidade (grifo nosso) que lhe coloca – nas interpretações tradicionais da solidariedade – como receptor e beneficiário passivo e unilateral de um ato solidário. (...) Esse tipo de cooperação promove o desenvolvimento social e econômico, pois estimula a autoconfiança dos participantes, traz dignidade às pessoas envolvidas e mobiliza grupos sociais. Em essência, na epistemologia da solidariedade crítica, a palavra doação é substituída por cooperação. (GARRAFA & SOARES, 2013, pp. 254 e 255).

Analisando a contextualização acima dentro da temática dos refugiados no Brasil, é possível estabelecer um norte para uma melhor tratativa aos refugiados e, ao se referir a temática dos refugiados ligada aos esportes, será possível elucidar a capacidade deste grupo de pessoas para a promoção e desenvolvimento pessoal dos refugiados, onde sentir-se-ão dignos, uma vez que as atividades esportivas têm o condão de nortear a vida de muitas pessoas, inclusive tornando-se partícipes do contexto social ao qual estão vinculadas.

² Artigo publicado por Volnei Garrafa e Sheila Pereira Soares, que discorrem sobre “O princípio da solidariedade e cooperação na perspectiva bioética”, publicado no ano de 2015 na Revista *Bioethikos* do Centro Universitário São Camilo no ano de 2013. Nesta, os autores trazem uma breve definição ao princípio da solidariedade para seus estudos no campo da bioética. Artigo disponível em: <<http://www.saocamilo-sp.br/pdf/bioethikos/105/1809.pdf>>. Acesso em 04 Set. 2016.

1.2. Do Conceito de Princípio da Solidariedade

Na esteira do que foi elencado, há de se trazer à tona os estudos quanto ao princípio da solidariedade na seara do direito. Em consonância com a conceituação da palavra *solidariedade*, o princípio da solidariedade tem como marco o desprendimento da homem-indivíduo como titular de direitos a fim de proteger e tutelar um grupo maior de pessoas, no caso uma coletividade (SARLET, 2015, p. 310), e como exemplificação do princípio da solidariedade na Ordem Constitucional Brasileira temos o direito à proteção ao meio ambiente (FERREIRA FILHO, 2015, p. 347), conforme previsão do artigo 225 da Carta Magna brasileira, a saber:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade (grifo nosso) o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

O princípio da solidariedade, desta feita, pode ser melhor analisado sob um espectro mais filosófico. É nesse contexto que MASSON (2016, pp. 113 a 115), vale-se da obra de Jürgen Habermas para fundamentar que os indivíduos, desde a antiguidade, sempre buscaram mecanismos para possibilitar uma convivência harmônica entre seus semelhantes. Logo, a ótica de uma cidadania universal, onde, segundo MASSON:

A identidade política dos cidadãos (enquanto componentes de uma comunidade transnacional) tende para um processo de identificação com valores universalistas, de forma a construirmos uma cidadania democrática que não se deverá fundar numa identidade nacional, mas antes numa cultura política comum, que irá representar apenas um dos aspectos de uma integração social global baseada em valores, normas e mútuo acordo.

A partir do que foi discorrido pode-se adentrar com propriedade na temática do princípio da solidariedade na área do direito como forma de construir uma sociedade de caráter universal, especialmente no concernente às circunstâncias fáticas presenciadas quanto à questão dos refugiados atualmente, especialmente em relação à atuação do Estado no assunto em tela. Dada as dificuldades na solução da presente temática, é de papel fundamental uma atuação do Estado de forma a solucionar a referida demanda nos dias atuais.

1.3. Da Fundamentação Histórica do Princípio da Solidariedade

Analisando-se historicamente a sedimentação dos direitos fundamentais na história da humanidade, compreende-se que estes reafirmam no tempo. É a partir do estudo da história que se compreende a proclamação de certos direitos como forma de explicar o sentido de sua defesa e, conseqüentemente, afirmá-los tanto historicamente quanto em textos legais e constitucionais (MENDES; BRANCO, 2015, p. 135 e 144).

A exemplo do que foi trazido no parágrafo anterior, a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, em seu artigo 1º, tem a seguinte redação: “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade” (grifo nosso)³. Dentro do contexto da Declaração Universal dos Direitos Humanos, o espírito de fraternidade traz consigo uma carga histórica de suma importância a ser relatada, uma vez que no ano de 1948 passaram-se três anos do fim da segunda guerra mundial, onde os Estados nacionais tomam consciência da necessidade de ajudarem-se uns aos outros (JUBILUT, 2007, p. 95).

SARLET (2009, p. 49), de maneira clara e apropriada, discorre o seguinte no tocante à explanação do princípio da solidariedade, ou direitos de solidariedade como denomina o respectivo autor, estes vêm elencados nos direitos fundamentais de terceira dimensão:

Compreende-se, portanto, porque os direitos da terceira dimensão são denominados usualmente como direitos de solidariedade ou fraternidade, de modo especial em face de sua implicação universal ou, no mínimo, transindividual, e por exigirem esforços e responsabilidades em escala até mesmo mundial para sua efetivação.

Logo, pode-se perceber que o princípio da solidariedade teve decorrência de uma vicissitude humana, esta de suma importância para uma convivência harmoniosa e não conflituosa dentro de uma sociedade. As razões históricas, portanto, fundamentam claramente a importância deste princípio não somente para o direito, mas para os estudos das ciências sociais como forma de enxergar as motivações históricas de um princípio ser tão caro nos dias atuais, especialmente no tocante à situação dos refugiados que estão no Brasil.

³ Texto extraído da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. Disponível em: <<http://www.dudh.org.br/wp-content/uploads/2014/12/dudh.pdf>>. Acesso em 04 Set. 2016.

1.4. O Princípio da Solidariedade no Ordenamento Jurídico Brasileiro - O Artigo 3º da Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988 como Vetor para a Consecução do Princípio da Solidariedade sob o Prisma da Dignidade da Pessoa Humana.

A dignidade da pessoa humana, segundo SILVA (2010, p. 105), é um valor supremo que gravita sob todos os conteúdos dos direitos fundamentais do homem. Esta vem elencada no inciso III do artigo 1º da Carta Magna brasileira, a saber:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...) III - a dignidade da pessoa humana.

Ademais, SILVA, na mesma esteira, postula que da dignidade humana há de decorrer uma ordem econômica capaz de assegurar a todos uma existência digna, assim como a ordem social tem o condão de buscar a realização da justiça social, com o desiderato de trazer um conteúdo legal capaz de efetivar a dignidade da pessoa humana.

Para tanto, o artigo 3º Constituição Federal Brasileira, datada de 1988, elenca os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil em seus incisos, de modo a viabilizar que a referida dignidade da pessoa humana seja concretizada por meio de diversos objetivos, a saber:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária (grifo nosso); II - garantir o desenvolvimento nacional; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

O inciso I do artigo 3º da Carta Maior brasileira tratou de elencar a solidariedade ao discorrer a respeito do objetivo quanto à construção da sociedade no Brasil pela República Federativa do Brasil, além desta ainda ter como objetivo a persecução de uma sociedade livre e justa.

Através de uma análise global de interpretação textual do artigo 3º da Constituição Federal e de seus incisos, pode-se dizer que o princípio da solidariedade encontra-se implícito nos outros três incisos. A correlação do princípio da solidariedade pode ser feita, por exemplo, com o inciso IV, este muito afim à temática atual envolvendo os refugiados. O Estado brasileiro, ao ter como objetivo fundamental a promoção o bem de todos, sem preconceito de

origem, correlaciona-se de maneira muito próxima ao princípio da solidariedade no que tangencia à origem das pessoas, independentemente a proveniência das mesmas ou local ou a situação fática que as levou a refugiarem-se no Brasil.

Na mesma linha, o inciso II do artigo mencionado trata do objetivo fundamental do Estado brasileiro em garantir o desenvolvimento nacional. O inciso III confere como objetivo fundamental a erradicação da pobreza e a marginalização, com o propósito de proporcionar a redução das desigualdades sociais e regionais. No caso dos refugiados não conseguirem encontrar meios para se inserirem dentro da sociedade brasileira, estes têm grandes chances de ficarem à margem da sociedade, haja vista a falta de meios hábeis para que os refugiados possam, conseqüentemente, se desenvolverem de acordo com as suas plenas capacidades.

Logo, deduz-se que a consecução de uma sociedade solidária tem o propósito de perpassar pela erradicação da pobreza e da marginalização, onde a promoção do bem-estar de todos sem qualquer tipo de discriminação, de modo que se torne possível garantir o desenvolvimento nacional. Pode-se dizer que uma leitura global dos incisos do artigo 3º da Constituição Federal encontra guarida no princípio da solidariedade, sendo este um princípio vetor para a consecução dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil. Insculpidos nos incisos do artigo 3º da Constituição Federal Brasileira, conferem a base necessária para adentrar-se na questão concernente aos refugiados e a sua inclusão dentro da sociedade brasileira como forma de viabilizar aos mesmos o bem-estar e a dignidade humana.

2. Uma Breve Análise dos Refugiados no Brasil

Diante da situação fática enfrentada pelos refugiados mundialmente, torna-se de grande valia analisar a questão dos refugiados no Brasil e a tratativa aos mesmos, que por sua vez, vem sendo extremamente dificultosa a jornada na realização de seus anseios pessoais, como na busca de uma vida mais estável.

Em matéria veiculada pela *Folha de São Paulo*⁴ em seu sítio eletrônico no dia 25 de Junho de 2016, engenheiros de diversas áreas vêm encontrando dificuldades para alocarem-se nos cargos e empregos que lhes são afins, chegando a trabalhar como varredores de rua. Em

⁴ Maiores informações acerca das condições de vida enfrentadas pelos refugiados no Brasil encontram-se disponíveis em: <<http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2016/06/1785591-engenheiros-e-professores-refugiados-estao-entre-varredores-das-ruas-de-sp.shtml>>. Acesso em 04 Set. 2016.

outra reportagem veiculada pela *Agência Brasil*⁵ em 20 de Setembro de 2015, relata-se a dificuldade que os refugiados sírios vêm encontrando para encontrar empregos e moradia. Apesar do alto grau de escolaridade de alguns dos refugiados, muitos deles têm dificuldades para manterem-se financeiramente estáveis.

Diante do cenário analisado no cotidiano brasileiro, adentrar-se-á no estudo comparado com outros países de modo a se elucidar como vem se dando a tratativa aos refugiados e, conseqüentemente, buscar algumas soluções para uma melhor tratativa aos refugiados em território brasileiro como forma potencializar o capital social dos quais estão intrinsecamente imbuídos.

3. Direito Comparado dos casos de Refugiados em países Europeus que Tiveram Atletas em suas Equipes Esportivas

Diante da análise apresentada quanto à questão fática dos refugiados no Brasil cotidianamente, é possível traçar um paralelo com outros países que têm uma demanda grande de refugiados. Estes, por sua vez, dadas as dificuldades que encontram de imediato quando da chegada em um país que não lhes é familiar, buscam alternativas para superá-las.

Em estudo realizado pela *Loughborough University* e pela *Stirling University* no ano de 2003, intitulado como *The Roles of Sport and Education in the Social Inclusion of Asylum Seekers and Refugees: An Evaluation of Policy and Practice in the UK*, tem o condão de demonstrar o papel que a prática de atividades esportivas têm em suas vidas e qual o impacto causado na vida de um refugiado⁶.

Em razão das barreiras que os refugiados enfrentam, é nas atividades esportivas que estes encontram uma forma de interagir com as pessoas locais sem que barreiras intrínsecas a um ambiente, como o idioma e costumes locais, impeçam a interação com uma localidade análoga a que estão acostumados. O referido estudo, num primeiro momento, trata dos aspectos ligados à saúde e bem-estar dos refugiados, onde os mesmos tiveram significativas

⁵ Informações referentes ao cotidiano dos refugiados sírios no Brasil encontram-se disponíveis em: <<http://caminhosdorefugio.com.br/refugiados-no-brasil-sirios-tem-dificuldade-de-encontrar-empregos-e-moradia/>>. Acesso em 04 Set. 2016.

⁶ O referido estudo sobre o papel das atividades esportivas na vida dos refugiados, bem como o impacto causado na vida dos mesmos pode ser encontrado no seguinte sítio eletrônico: <http://assets.sportanddev.org/downloads/the_roles_of_sport_and_education_in_the_social_inclusion_of_asylum_seekers_and_refugee.pdf>. Acesso em 04 Set. 2016.

melhoras em questões ligadas à ansiedade. Quanto ao desenvolvimento pessoal, a participação em atividades esportivas trouxe melhoras no aspecto da confiança. Por fim, a melhora no aspecto da sociabilidade dos refugiados tratou de fazer com que eles se sentissem identificados com a localidade ao qual estavam próximos.

Por fim, o trabalho de ambas as faculdades concluiu⁷ o que se segue, conforme trecho do trabalho traduzido livremente do inglês para o português:

A ocorrência de dificuldades inter-relacionadas é vista como um fator para a falta de relacionamentos sociais a uma sociedade maior impedem os indivíduos a acessarem recursos. Logo, o papel da atividade esportiva em promover contatos sociais e atividades cívicas é potencialmente importante. As pesquisas sugerem que as pessoas ativamente envolvidas em esportes têm maiores chances de participar de maneira ativa numa comunidade, sendo que a atividade em questão tem papel fundamental no crescimento de uma comunidade. Quanto às questões concernentes às atividades esportivas há bons exemplos para o desenvolvimento do chamado capital social.

Levando em consideração o aspecto prático do estudo supracitado, é de ressaltar a quantidade de jogadores de futebol que atuam por países europeus que foram refugiados quando crianças⁸. Conforme o relato da matéria ligada aos jogadores de futebol, muitos deles chegaram aos países europeus ainda crianças, onde ao frequentarem centros esportivos, tiveram a oportunidade de superar as barreiras sociais e linguísticas causadas pelo refúgio. Num primeiro momento, as atividades esportivas são tidas como recreativas conforme se demonstrou pelo estudo no Reino Unido, mas à medida que tomam parte de atividades competitivas, os refugiados tendem ao profissionalismo, como vem ocorrendo frequentemente na seara futebolística.

Desta forma, o impacto que um refugiado pode causar quando da prática de atividades esportivas pode ser de grande valia para a contemporaneidade, tendo em vista a presente problemática mundial concernente à questão dos refugiados, tanto no aspecto recreativo como forma mais clara de adstrição ao princípio da solidariedade quanto no competitivo, onde muitos dos atletas profissionais podem inspirar pessoas com problemas análogos a superarem as mesmas dificuldades encontradas pelos desportistas no passado.

⁷ A Conclusão concernente ao trabalho encontra-se na página 80, que está disponível em: <http://assets.sportanddev.org/downloads/the_roles_of_sport_and_education_in_the_social_inclusion_of_asylum_seekers_and_refugees.pdf>. Acesso em 04 Set. 2016.

⁸ As informações referentes aos jogadores de futebol que atuam hoje por seleções e times europeus encontram-se de forma sumarizada em: <<https://padlet.com/aliciabankhofer/refugeefootball>>. Acesso em 04 Set. 2016.

4. Um Breve Histórico das Olimpíadas como Forma Demonstrativa Humanitária dos Refugiados.

4.1. Os Jogos Olímpicos de Verão Realizado no ano de 2016 no Rio de Janeiro e os Atletas Refugiados

Na edição dos jogos olímpicos de verão realizados no ano de 2016 na cidade do Rio de Janeiro, houve uma significativa novidade. Pela primeira vez na história, foi instituído o time olímpico dos refugiados, de modo que o mundo atente-se à magnitude da crise mundial referente aos refugiados.

Em matéria publicada no sítio eletrônico do *The Guardian* no dia 5 de Agosto de 2016⁹, o Presidente do Comitê Olímpico Internacional, Thomas Bach, disse o seguinte:

Isso será um símbolo de esperança para todos os refugiados no mundo, fazendo com que o mundo tenha maior consciência acerca da magnitude da crise corrente que os refugiados vêm enfrentando. Vem a ser também um sinal para a comunidade internacional que os refugiados são nossos pares e são um sinônimo de fortificação à nossa sociedade. Esses atletas mostrarão ao mundo que, apesar das inimagináveis tragédias que eles enfrentaram, qualquer um pode contribuir para a sociedade através de seus talentos, habilidades e fortaleza do espírito humano.

Em referência ao que foi dito pelo Presidente do Comitê Olímpico Internacional, outras referências de atletas que foram refugiados podem ser relatadas, a exemplo de Mo Farah, corredor que hoje compete pelo Reino Unido e que foi medalhista¹⁰ em duas oportunidades na edição de 2016 dos jogos olímpicos, que teve de refugiar-se de escapar de uma guerra civil na Somália quando era ainda criança, conforme relata o próprio atleta ao *Independent*¹¹ em 28 de Julho de 2010 acerca das dificuldades que enfrentou no começo da sua vida em Londres e do começo em sua vida esportiva durante a infância.

Através do exemplo prático mencionado nos parágrafos anteriores, pode o Brasil, aproveitando o ensejo dos jogos olímpicos de verão e dos exemplos referentes aos atletas refugiados ou que foram refugiados no passado, aproveitar o potencial que muitos deles

⁹ Além da entrevista do Presidente do Comitê Olímpico Internacional, a matéria em questão também fez um breve relato do histórico de vida de cada um dos dez atletas refugiados que competiriam pelo time dos refugiados. Disponível em: <<https://www.theguardian.com/sport/2016/aug/05/helplessness-rio-hope-olympic-refugee-team>>. Acesso em 04 Set. 2016.

¹⁰ A matéria em questão veicula o êxito do atleta britânico que fora refugiado. Disponível em: <<http://www.independent.co.uk/sport/olympics/rio-2016-mo-farah-confirms-olympic-5000m-and-10000m-double-will-be-his-last-ahead-of-marathon-switch-a7202866.html>>. Acesso em 04 Set. 2016.

¹¹ Informações adicionais acerca do histórico de vida do atleta que fora refugiado encontram-se em: <<http://www.independent.co.uk/sport/general/athletics/mo-farah-how-britains-athletics-hero-escaped-the-chaos-of-somalia-2037996.html>>. Acesso em 04 Set. 2016.

possuem para a formarem parte do desporto brasileiro futuramente, a exemplo do que vem acontecendo também no futebol, conforme mencionado anteriormente no desenvolvimento do corrente trabalho.

4.2. O Contexto dos Refugiados dentro do Título da Ordem Social na Seção do Desporto na Constituição Federal Brasileira de 1988.

O artigo 217 da Constituição Federal, em seus incisos II e III, dá a seguinte tratativa à temática do Desporto:

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados: (...) II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento (grifo nosso); III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não-profissional (grifo nosso);

Como se pode notar, a Constituição Federal brasileira confere a viabilidade para destinarem-se recursos públicos prioritariamente para o desporto educacional como forma de fomentar o desenvolvimento das atividades esportivas no Brasil. Conseqüentemente, à medida que a base desportiva se solidifica desde a mais tenra idade, a formação e capacitação de atletas ao longo do tempo leva-os ao profissionalismo, onde passarão a competir pelo país que deu a devida formação e apoio para atingirem o profissionalismo.

Conforme o exemplo do estrangeiro, especialmente nos países europeus citados anteriormente, muitos dos atletas profissionais iniciaram o seu desenvolvimento nos esportes durante a infância, e conforme presenciado especialmente nos Jogos Olímpicos de Verão de 2016, muitas das crianças refugiadas, uma vez baseadas em centros de treinamento, puderam superar dificuldades que as impediam de relacionar-se com suas semelhantes. Face à situação que se encontravam, as atividades esportivas tornaram-se o vetor principal de suas vidas, haja vista que atividades ligadas aos estudos eram dificultosas num primeiro momento.

As atividades não profissionais, por sua vez, têm o propósito de englobar aqueles que não encontram nos esportes uma atividade de labor, mas sim de lazer, sendo esta atividade de fundamental importância para que os refugiados possam interagir com as pessoas ao seu redor sem que o idioma seja um problema, conforme o que foi exemplificado anteriormente quando da ilustração do cotidiano dos refugiados nos países europeus.

No tocante ao mesmo dispositivo esboçado na Constituição Federal, há ainda de se trazer à tona a redação do parágrafo terceiro que se segue: “O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social”. Como se poder notar, o dispositivo constitucional ligado ao desporto tem o condão de integrar o homem à sociedade, fomentando a política de saúde, o bem-estar e o lazer, de modo a expandir a personalidade humana a uma melhor condição de vida (BULOS, 2015, p. 1604).

Nesse contexto, a Constituição Federal brasileira confere, por meio da inserção da Seção do Desporto na Ordem Social, o conteúdo programático para viabilizar o fomento das atividades desportivas, de modo a conferir meios ao desenvolvimento das pessoas, e por consequência, formar equipes desportivas nas mais diversas modalidades esportivas com o fito de elevar o Brasil futuramente à condição de potência olímpica.

Os refugiados, por sua vez, encontram no esporte aspirações para a superação de situação dificultosa que enfrentaram quando da desvinculação com raízes familiares e territoriais, tendo assim condições de, num primeiro momento, motivar os seus pares a ingressarem em atividades esportivas. Num segundo momento, o ingresso no esporte de alto rendimento e em competições internacionais como os jogos olímpicos de verão tem o potencial de inspirar os seus semelhantes a buscarem nas atividades esportivas um meio de afirmar a dignidade da pessoa humana através do princípio da solidariedade como forma de garantir os objetivos fundamentais discorridos nos incisos do artigo 3º da Constituição Federal Brasileira.

Conclusão

Diante do que foi abordado no presente trabalho, concernente aos refugiados e a sua potencial contribuição na área esportiva, é possível dizer que o acesso à atividade esportiva, tanto como forma de promoção social quanto como na profissional, conferem às pessoas refugiadas, de suas localidades originárias, uma forma de se promoverem em um contexto aos quais não se incluem de imediato.

Pelo exposto no presente trabalho, o princípio da solidariedade acaba sendo um vetor importante para a consecução da erradicação da marginalização, da promoção do bem de todos, construindo-se assim uma sociedade livre, justa e solidária, bases estas capazes não só

para propulsionar, mas para garantir o desenvolvimento social, conforme o estipulado nos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil.

No tocante à inclusão dos refugiados pelo esporte, a exemplo da tratativa dos refugiados nos países estrangeiros, como forma de demonstrar que o acesso deles às atividades esportivas pode significar uma clara consecução ao princípio da solidariedade e ao artigo 3º da Constituição Federal.

Além do mais, os jogos olímpicos de verão realizados no Rio de Janeiro no ano de 2016 trouxeram uma nova perspectiva quanto à situação dos refugiados no Brasil, tendo em vista que o Comitê Olímpico Internacional instituiu para a edição do corrente ano a delegação dos atletas refugiados, que não puderam competir por seu país de origem ou não obtiveram a cidadania do país onde estão estabelecidos em decorrência do refúgio.

Diante do atual cenário vivenciado pelos refugiados no Brasil, torna-se importante trazer à tona as questões abordadas sob o prisma do princípio da solidariedade de modo a conferir aos refugiados presentes atualmente no Brasil uma perspectiva de vida que lhes possam conferir uma possibilidade de fazer parte ativamente da sociedade brasileira, contribuindo significativamente para a consecução dos objetivos fundamentais dispostos nos incisos do artigo 3º da Constituição Federal Brasileira e, conforme se discorreu de maneira exhaustiva no presente artigo, as atividades esportivas têm um papel relevante para mudar a condições de vida enfrentadas pelos refugiados cotidianamente.

Referências Bibliográficas

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional. 10ª Edição Comemorativa, Revista e Atualizada, São Paulo, Saraiva, 2015.

BRASIL. Constituição Federal de 1988. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>.

BULOS, Uadi Lammêgo. Curso de Direito Constitucional. 9ª Edição, Revista e Atualizada, São Paulo, Saraiva, 2015.

DICIONÁRIO Michaelis de Língua Portuguesa – Sítio Eletrônico. São Paulo, 2015. Disponível em: < <http://michaelis.uol.com.br/busca?r=0&f=0&t=0&palavra=solidariedade>>.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Curso de Direito Constitucional. 40ª Edição, São Paulo, Saraiva, 2015.

GARRAFA, Volnei; SOARES, Sheila Pereira. O Princípio da Solidariedade e Cooperação na Perspectiva Bioética. São Paulo, Centro Universitário São Camilo, Revista Bioethikos, 2013; 7(3):247-258. Disponível em: <<http://www.saocamilo-sp.br/pdf/bioethikos/105/1809.pdf>>.

JUBILUT, Liliana Lyra. O Direito Internacional dos Refugiados e sua Aplicação no Ordenamento Jurídico Brasileiro. São Paulo, Método, 2007.

MASSON, Nathália. Manual de Direito Constitucional. 4ª Edição, Revisada, Ampliada e Atualizada, Salvador, Jus Podvim, 2016.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. Disponível em: <<http://www.dudh.org.br/wp-content/uploads/2014/12/dudh.pdf>>.

SARLET, Ingo Wolfgang. A Eficácia dos Direitos Fundamentais – Uma Teoria Geral dos Direitos Fundamentais na Perspectiva Constitucional. 10ª Edição, Revista, Ampliada e Atualizada, Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2009.

SARLET, Ingo Wolfgang. Curso de Direito Constitucional. 4ª Edição, São Paulo, Saraiva, 2015.

SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 33ª Edição, Revista e Atualizada, São Paulo, Malheiros, 2010.

Sites

http://assets.sportanddev.org/downloads/the_roles_of_sport_and_education_in_the_social_inclusion_of_asylum_seekers_and_refugee.pdf

<https://padlet.com/aliciabankhofer/refugeefootball>

<https://www.theguardian.com/society/charity-appeal-2015-blog/2015/dec/31/sporting-greats-who-were-once-refugees>

<http://www.bbc.com/sport/olympics/36691466>

<https://www.theguardian.com/sport/2016/aug/05/helplessness-rio-hope-olympic-refugee-team>

<http://www.independent.co.uk/sport/olympics/rio-2016-mo-farah-confirms-olympic-5000m-and-10000m-double-will-be-his-last-ahead-of-marathon-switch-a7202866.html>

<http://www.independent.co.uk/sport/general/athletics/mo-farah-how-britains-athletics-hero-escaped-the-chaos-of-somalia-2037996.html>

<http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2016/06/1785591-engenheiros-e-professores-refugiados-estao-entre-varredores-das-ruas-de-sp.shtml>

<http://caminhosdorefugio.com.br/refugiados-no-brasil-sirios-tem-dificuldade-de-encontrar-empregos-e-moradia/>